

GRUPO II – CLASSE I – 2ª Câmara

TC 011.558/2004-9

Natureza: Recurso de Reconsideração (em processo de Tomada de Contas Especial).

Órgão/Entidade: Município de Coari/AM.

Responsáveis: Roberval Rodrigues da Silva (CPF 046.832.002-44, falecido), representado por Edith Araújo da Silva na condição de representante legal do espólio, e Manoel Adail Amaral Pinheiro (CPF 137.996.732-53).

Recorrente: Manoel Adail Amaral Pinheiro (CPF 137.996.732-53).

Advogados constituídos nos autos: Antônio das Chagas Ferreira Batista (OAB/AM 4.177), Chriscia Teixeira de Figueiredo (OAB/AM 3.460), Diogo de Mendonça Melim (OAB/DF 35.188), Euraney da Silva Costa (OAB/AM 6.151), Fabrício de Melo Parente (OAB/AM 5.772), Gláucia Danielle Carneiro Gonçalves (OAB/AM 6.923), Jayme Pereira Júnior (OAB/AM 3.918), Josinete Sousa Lamarão (OAB/AM 6.429) e Lubênia Pinheiro de Melo Parente (OAB/AM 10.090).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES VERIFICADAS NA APLICAÇÃO DE RECURSOS TRANSFERIDOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE AO MUNICÍPIO DE COARI/AM. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. CONDENAÇÃO EM DÉBITO DE DOIS EX-PREFEITOS, CADA UM EM RELAÇÃO À SUA PARCELA DE RESPONSABILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO POR UM DOS EX-PREFEITOS. CONHECIMENTO. VALORES APLICADOS EM BENEFÍCIO DO MUNICÍPIO E DE SUA POPULAÇÃO, CARACTERIZANDO MERO DESVIO DE OBJETO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER INDÍCIO DE LOCUPLETAMENTO OU FAVORECIMENTO ILÍCITO DO RECORRENTE. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO. AFASTAMENTO DO DÉBITO IMPUTADO A ESSE AGENTE E DA MULTA QUE LHE FOI APLICADA. FALHAS REMANESCENTES QUE NÃO JUSTIFICAM A IRREGULARIDADE DAS CONTAS. LONGO DECURSO DE PRAZO. HIPÓTESE EM QUE NÃO SE MOSTRA RAZOÁVEL PROMOVER A CITAÇÃO DO MUNICÍPIO BENEFICIADO COM OS RECURSOS AFETOS AO DÉBITO ORA DESCONSTITUÍDO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM JULGAMENTO DE MÉRITO EM RELAÇÃO A ESSA PARCELA DO DANO. CIRCUNSTÂNCIAS OBJETIVAS QUE NÃO APROVEITAM AO OUTRO RESPONSÁVEL.

RELATÓRIO

Fundamentado no inciso I do § 3º do art. 1º da Lei 8.443, de 16/7/1992, adoto como Relatório, com alguns ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Recursos deste Tribunal de Contas (Serur) e autuada como peça 116, a qual contou com a anuência do corpo dirigente da referida unidade técnica (peças 117 e 118) e com a concordância do Ministério Público junto ao TCU, representado nestes autos pela então Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (peça 125):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Manoel Adail Amaral Pinheiro (R003-Peça 106), à época, prefeito municipal de Coari/AM, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 3.054/2015-TCU-2ª Câmara. O Acórdão recorrido foi prolatado na sessão de julgamento do dia 9/6/2015-Ordinária e inserto na Ata 18/2015-2ª Câmara (Peça 72).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos art. 71, inciso II, da Constituição Federal, em:

9.1. sejam as contas do Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro (CPF 137.996.732-53) julgadas irregulares, nos termos dos art. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea ‘a’ e ‘c’, e 19, **caput**, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento dos valores originais abaixo relacionados a serem atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora a partir da data de sua ocorrência até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU;

Valor (R\$)	Data da Ocorrência
1.264,00	23/3/2001
23.694,79	30/3/2001
207,88	28/5/2001
2.243,00	23/8/2001

9.2. seja aplicada ao Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro (CPF 137.996.732-53) multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida à notificação;

9.4. seja autorizada, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas do Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do artigo 26 da Lei 8.443/1992 c/c artigo 217 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do dia de recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. seja remetida cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Procurador Geral da

República no Estado do Amazonas para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992. (ênfases acrescentadas)

HISTÓRICO

2. A presente Tomada de Contas Especial-TCE foi instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde-MS, em razão de irregularidades verificadas na aplicação de recursos transferidos pelo Sistema Único de Saúde – SUS ao município de Coari/AM, nas gestões dos prefeitos Roberval Rodrigues da Silva e Manoel Adail Amaral Pinheiro.

2.1. O TCU, por meio do Acórdão 3.159/2005-TCU-1ª Câmara, julgou as presentes contas irregulares, em razão de omissão no dever de prestar contas, condenando os responsáveis ao recolhimento de débito e aplicou-lhes multas individuais fundadas no art. 57 da Lei 8.443/1992.

2.2. Após não ter logrado êxito quanto aos recursos de reconsideração e de embargos de declaração interpostos contra o Acórdão condenatório, apreciados, respectivamente, pelos Acórdãos 1.305/2009, 7.384/2011 e 2.185/2012, todos da 1ª Câmara do TCU, o responsável Manoel Adail Amaral Pinheiro ingressou com expediente inominado junto a esta Corte de Contas contra o Acórdão que o condenou, requerendo a nulidade da citação feita e de todos os atos posteriores, nos termos dos artigos 174 e 175 do RI/TCU, em razão de falha no endereçamento do ofício que promoveu sua citação.

2.3. O TCU, por meio do Acórdão 4.253/2012-TCU-1ª Câmara, declarou a nulidade da citação de Manoel Adail Amaral Pinheiro, ora recorrente, bem como do Acórdão 3.159/2005-TCU-1ª Câmara, somente em relação a esse responsável.

2.4. Nova citação do recorrente foi realizada por meio do Ofício 1.536/2012-TCU/SECEX-AM (Peça 44), após reiteradas constituições e renúncias de causídicos, consoante detalhado no Relatório que fundamenta o Acórdão recorrido (Peça 74). O recorrente, após o transcurso do prazo regimental e de forma intempestiva, ingressou com alegações de defesa (Peça 67), cuja análise pela Secex-AM foi empreendida, em razão de despacho do então Relator deste feito, Exmo. Ministro José Jorge (Peça 68).

2.5. Em seguida, após concluir a análise dos elementos constantes dos autos, a Secex/AM propôs, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU, a irregularidade das contas, além da condenação em débito e da aplicação da multa legal.

2.6. O Relator **a quo**, Exmo. Ministro Vital do Rêgo, após minucioso exame, acompanhou o entendimento apresentado, propondo o julgamento pela irregularidade das contas do recorrente, com a condenação em débito e a aplicação da multa prevista no **caput** do art. 57 da Lei 8.443/1992, nos termos do Voto apresentado à Peça 73. Proposta que foi encampada pelos demais Membros do Colegiado desta Corte de Contas.

2.7. Irresignado com o julgamento, o prefeito interpôs o presente recurso de reconsideração, que se fundamenta nos fatos que, adiante, passar-se-á a relatar.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade efetuado por esta Secretaria (Peça 109), ratificado pelo Exmo. Ministro Raimundo Carreiro (Peça 113), que concluiu pelo conhecimento do recurso apresentado, nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285, do RI/TCU, suspendendo os efeitos em relação aos itens 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão recorrido.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente recurso definir se:

- a) houve cerceamento de defesa;
- b) os documentos ora apresentados atestam a escorreita aplicação dos recursos;
- c) houve a violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da multa.

5. Do cerceamento de defesa.

5.1. Informa que solicitou cópia do processo em 17/2/2016 e que estas não foram entregues. Alega que só teve dois dias para exercer este direito e que sua solicitação de prorrogação de prazo foi indeferida por se tratar de ação de cobrança (págs. 2 da Peça 106).

Análise:

5.2. O recorrente sustenta que teve cerceado seu direito de defesa, previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, alegando que só lhe foi disponibilizado por dois dias a cópia dos autos.

5.3. Observa-se que foram diversas as oportunidades e momentos em que o recorrente e seus diversos procuradores consultaram os presentes autos, conforme foi analisado no Relatório que fundamenta o Acórdão recorrido (Peça 74):

9. Por intermédio de seu advogado Dr. Diogo de Mendonça Melim, OAB/DF 35.188, do Escritório Lancini & Chaves, foi solicitada prorrogação de prazo para apresentação de suas alegações de defesa (peça 46). Este representante legal foi nomeado em razão de substabelecimento com reserva, efetuado pelo Dr. Francisco Eduardo Carrilho Chaves, OAB/DF 22.322, em 14/2/2012 (peça 18). O advogado recebeu poderes para representar legalmente o Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, junto ao Tribunal de Contas da União, por meio da procuração, datada de 24/8/2011 (peça 7, p.8). A prorrogação foi autorizada conforme expediente enviando em 10/1/2013 (peça 47).

(...)

12. Por meio do Ofício 445/2013/TCU/Secex/AM, de 2/4/2013, o novo representante legal do Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro foi notificado da prorrogação de prazo concedida para atendimento da citação, objeto do Ofício 1536/2012-TCU-SECEX-AM, de 10/12/2012 (peça 50), para homenagear ao princípio do contraditório e da ampla defesa, com ciência em 12/4/2013 (peça 51).

(...)

16. De posse dos poderes conferidos pelo responsável, o Dr. Diogo de Mendonça Melim, solicitou vista eletrônica dos autos, cuja autorização ocorreu em 10/7/2013 (peça 57). Novo pedido de vista eletrônica do processo foi solicitada, com concessão autorizada (peça 59).

5.4. Apesar das dificuldades de cientificar o recorrente do Acórdão recorrido, conforme demonstram as diversas tentativas colacionadas às Peças 79-98, o TCU logrou êxito em comunicá-lo por meio dos Ofícios 118 e 309/2016-TCU/SECEX-AM (Peças 98 e 104-105).

5.5. Foram, em seguida, solicitadas a prorrogação de prazo para apresentação de recurso (Peça 102) e a vista dos autos em 15/2/2016 (Peça 103), a qual foi recebida pela procuradora do recorrente conforme Termo de Recebimento datado de 23/2/2016 (Peça 108).

5.6. Logo, os documentos que compõem os autos fazem prova inequívoca e eloquente de que o processo respeitou, escrupulosamente e a todo momento, os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, solenemente insculpidos no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República.

6. Da escorreita aplicação dos recursos.

6.1. Alega que ‘não restou comprovado nos autos que o recorrente agiu com o dolo específico de enriquecer ilícitamente em detrimento do Erário Público municipal, por intermédio de desvio ou má aplicação da verba pública outrora encaminhada ao município de Coari na época de sua gestão’, ‘cabendo o ônus, a quem acusa, de provar o alegado’. Alterca que a pena de multa ‘não é obrigatória’ e que ela só deveria ‘ser aplicada aos casos considerados de maior gravidade, onde existem provas de desvio de dinheiro público ou outra conduta de igualou maior gravidade’ (págs. 3-5 da Peça 106).

Análise:

6.2. De plano, esclareça-se, preliminarmente, que o recorrente teve julgadas irregulares suas contas, por esta Corte, em primeira instância administrativa, pela não apresentação de documentação suficiente, à época, para comprovar a boa e a regular aplicação dos recursos federais.

6.3. De fato, caberia ao então prefeito cumprir o compromisso acordado, bem como suas obrigações constitucionais e legais, sob pena de ter as contas julgadas irregulares, com a consequente imputação do débito não regularmente aprovado. Por sua vez, a multa decorreu do

próprio julgamento pela irregularidade e pela condenação desta em débito, conforme previsão legal.

6.4. Nesse diapasão, ao se analisar a documentação trazida pelo recorrente, é oportuno citar, novamente, os preciosos ensinamentos do eminente Ministro desta Casa, Ubiratan Aguiar, em sua obra 'Convênios e Tomadas de Contas Especiais'. Em epítome categórico, o douto julgador nos oferece didático roteiro a ser seguido na análise das contas do gestor, **in verbis**:

Para comprovar a boa aplicação dos recursos é necessária a existência de uma série de nexos: o extrato bancário deve coincidir com a relação de pagamentos efetuados, que deve refletir as notas fiscais devidamente identificadas com o número do convênio, que devem ser coincidentes com a vigência do convênio e com as datas dos desembolsos ocorridos na conta específica (**in** Convênios e Tomadas de Contas Especiais: manual prático, 2ª ed. rev. e ampl., Ubiratan Aguiar **et. al.** Belo Horizonte: Fórum, 2005, p.43).

6.5. Resta inconteste que o recorrente não apresentou qualquer elemento para comprovar o necessárionexo causal entre os recursos repassados e as despesas com aquele objeto, apenas ponderou que 'não restou comprovado nos autos que o recorrente agiu com o dolo específico de enriquecer ilícitamente em detrimento do Erário Público municipal'.

6.6. O Relatório que acompanha o Acórdão recorrido circunscreveu as irregularidades de forma categórica (pág. 3 da Peça 74):

25. Registre-se que as irregularidades motivadoras da presente tomada de contas especial foram constatadas na gestão dos recursos do SUS, quando de seu mandato à frente da Prefeitura de Coari/AM, no período de 2001 a 2004, como segue:

a) pagamento em duplicidade da nota fiscal 000155, de 28/5/2001, no valor de R\$ 207,88, conforme notas de empenho 1479 e 1490, ambas de 23/5/2001, na aquisição de gasolina e óleo, contrariando os artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964;

b) aquisição de medicamentos com recursos do Programa de Combate às Carências Nutricionais no valor de R\$ 23.694,79, em 30/3/2001 (conta corrente 58.040-6, agência 1776-0 do Banco do Brasil), contrariando a Portaria GM/MS 709, de 10/6/1999;

c) pagamento de serviços de refeitório para a Secretaria Municipal de Saúde no valor de R\$ 1.264,00, em 23/3/2001 (conta corrente 58.040-6, agência 1776-0 do Banco do Brasil), com recursos do Piso de Atenção Básica (PAB), em desacordo com o subitem 8.3.2 da Decisão 600/2000-TCU-Plenário, de 2/8/2000;

d) pagamento de serviços de refeitório para a Secretaria Municipal de Saúde no valor de R\$ 2.243,00, em 23/8/2001 (conta corrente 58.040-6, agência 1776-0 do Banco do Brasil), com recursos destinados à média e alta complexidade ambulatorial/MAC e a internações hospitalares (AIH), em desacordo com o subitem 8.3.2 da Decisão 600/2000-TCU-Plenário, de 23/8/2000.

6.7. Com efeito, a jurisprudência pacífica do TCU é no sentido de que, nos processos de contas que tramitam nesta Casa, compete ao gestor o ônus da prova da boa e da regular aplicação dos recursos públicos que lhe são confiados, o que independe da comprovação deste ter agido com dolo ou de restar comprovada a apropriação de recursos por parte do ex-gestor.

6.8. Nesse sentido, ao se analisar o argumento trazido pelo recorrente, é oportuno citar, ainda, os preciosos ensinamentos do eminente Ministro desta Casa, Ubiratan Aguiar, em sua obra 'Convênios e Tomadas de Contas Especiais'. Em síntese lapidar, o douto julgador nos oferece brilhante lição a cerca da responsabilidade pela prestação de contas no âmbito dos convênios regidos pela Instrução Normativa/STN 01/1997:

Inicialmente, há que se deixar assente que a obrigação de prestar contas é personalíssima. Significa dizer que ser omissos nesse dever, ou ter suas contas impugnadas por não conseguir demonstrar a correta aplicação dos recursos, acarreta a responsabilização pessoal do agente público pelos valores repassados, respondendo ele, por isso mesmo, com o seu patrimônio pessoal. Impõe-se ao gestor, pessoa física, a devolução dos recursos, independentemente de o instrumento ter sido assinado em nome da entidade conveniente (município ou sociedade civil).

A imputação de responsabilidade pessoal deriva da premissa básica que a omissão na prestação de contas, ou a impugnação de despesas, caracteriza desvio de recursos públicos. Ora, se houve desvio de recursos públicos, é dever do gestor recompor o erário, por meio do seu pessoal. (in Convênios e Tomadas de Contas Especiais: manual prático, 2ª ed. rev. e ampl., Ubiratan Aguiar *et. al.* Belo Horizonte: Fórum, 2005, p.51 e 52).

6.9. Ressalte-se que a culpa **latu sensu** advém, entretanto, da culpa contra a legalidade, uma vez que o dano ao Erário resultou da violação de obrigação imposta pelo inciso II do art. 71 da Carta da República, pelo inciso I do art. 1º da Lei 8.443/1992 e pela IN 01/1997, o que não resta margem para apreciar a conduta do agente, que não comprovou a correta execução do objeto do ajuste. O que, por sua vez, caracterizou a realização das despesas com flagrante desrespeito às normas legais e aos regramentos contratuais que orientavam estes gastos.

6.10. Sergio Cavaliere Filho (in Programa de Responsabilidade Civil, 7ª ed., rev. e ampl., 2007, p. 40) traz luz ao cerne desta questão, ao citar o insigne Desembargador Martinho Garcez Neto, pontilhando que ‘Estabelecido o nexos causal, entre o fato danoso e a infração da norma regulamentar, nada mais resta a investigar: a culpa – que é **in re ipsa** – está caracterizada, sem que se torne necessário demonstrar que houve imprudência ou imperícia’ (ênfase acrescida).

6.11. Cita-se, novamente, o ilustre Professor Sergio Cavaliere Filho (idem, 2007, p. 41), ao desvelar o que se convencionou chamar de culpa contra a legalidade, nos dizeres do insigne magistrado Martinho Garcez Neto:

(...) quando a simples infração da norma regulamentar é fator determinante da responsabilidade, isto é, desde que entre a sua transgressão e o evento danoso se estabelece indispensável nexos causal, pois, nesta hipótese, o ofensor que executa um ato proibido, ou não cumpre com que determina a lei ou o regulamento, incorre, só por este fato, em culpa, sem que seja mister ulteriores investigações. (ênfase acrescida)

6.12. Imperioso descortinar ainda que a culpa **latu sensu**, no âmbito dos processos de contas, impõe-se como elemento essencial à responsabilização do administrador público. A inversão do ônus da prova prevista na legislação de regência (art. 93 do Decreto-Lei 200/1967) não pode ser entendida como hipótese de responsabilidade objetiva. O que existe, nos casos em que verbas públicas são confiadas a pessoas físicas ou jurídicas, é a presunção de culpa quanto à gestão desses recursos perante o poder público, a qual advém da infração à norma legal.

6.13. Na culpa presumida é perfeitamente possível ao gestor público comprovar que aplicou os valores a ele confiados com diligência, zelo e conforme as exigências legais, enfim, que seguiu o padrão de comportamento de um gestor probo, cuidadoso e leal, o que seria suficiente para isentá-lo de responsabilização, com a aprovação e julgamento regular de sua prestação de contas. Vale dizer, portanto, que na culpa presumida há espaço para o responsável apresentar elementos que afastem tal presunção, o que não é possível na responsabilidade objetiva, pois, neste caso, a culpa daquele que causa dano é indiferente para efeito de responsabilização.

6.14. Nesse sentido, convém reproduzir elucidativo excerto do Voto que fundamentou o Acórdão 1.247/2006-TCU-1ª Câmara, **in verbis**:

De início, registre-se que assiste inteira razão ao Ministério Público quanto à aferição da responsabilidade no âmbito deste Tribunal. Deveras, o dolo e ao menos a culpa afiguram-se como pressupostos indispensáveis à responsabilização do gestor por qualquer ilícito praticado. O fato de o ônus de provar a correta aplicação dos recursos caber ao administrador público (art. 93 do Decreto-lei n.º 200/1967) não faz com que a responsabilidade deixe de ser subjetiva e torne-se objetiva. (ênfase acrescida).

6.15. Sobressai, portanto, no caso concreto, que somente atuando nos exatos ditames legais haverá a aplicação dos recursos públicos com a devida transparência e publicidade, princípios inerentes a esta atividade pública. Do contrário, o controle dos recursos estará sendo burlado. Escancarando, assim, inúmeras possibilidades de desvio e malversação dos valores que deveriam ser utilizados única e exclusivamente em benefício do bem comum.

6.16. Alterca o defendente, outrossim, a inexistência de emprego irregular dos recursos, de desvio ou de locupletamento por parte do responsável. Destaca-se, neste sentido, que, conforme se demonstrou no Relatório do Acórdão recorrido que o julgamento pela irregularidade das contas, com a consequente apuração de débito e a aplicação de multa ao responsável, decorreu exatamente da falta de comprovação da regular aplicação dos recursos federais, logo não há como comprovar seu emprego regular, pelo contrário, a falta de comprovação da destinação dos recursos federais demonstra, por si só, potencial desvio de finalidade de recursos e comprovado dano ao Erário.

6.17. A ausência de comprovação da boa e da regular aplicação dos recursos repassados é incapaz de alterar o juízo de valor outrora firmado, remanescendo o débito apurado. Por sua vez, a aflição de multa decorreu deste julgamento em débito, cujo respaldo jurídico se encontra no art. 57 da Lei 8.443/1992.

7. Da violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da multa.

7.1. Objeta que o 'valor da multa imposta ao recorrente é encargo deveras, desproporcional e injusto, com o devido respeito, haja vista que o recorrente não praticou qualquer ato atentatório ao tesouro do município de Coari' (págs. 10-11 da Peça 99).

7.2.

Análise:

7.3. Pode-se esclarecer a defesa que a sanção de multa aplicada à recorrente, cujo valor foi de R\$ 5.000,00, teve por fundamento o art. 57 da Lei 8.443/1992. Normativo que se amolda com perfeição ao caso concreto, onde houve o julgamento em débito do responsável.

7.4. Multa, esta, que será valorada em até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao Erário. Portanto, à luz deste dispositivo e considerando que o débito imputado perfaz o montante de R\$ 157.838,41, em valores atualizados em 25/6/2015 (pág. 2 da Peça 77), o valor aplicado de R\$ 5.000,00 corresponde a menos de 3,17 % do valor máximo retrocitado.

7.5. Logo, a referida conduta foi punida com um valor muito próximo do limite mínimo aplicável consignado na legislação. O que, por sua vez, se encontra dentro dos parâmetros estabelecidos pela Lei Orgânica do TCU e, por consectário lógico, dentro dos propósitos dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo legal e regimentalmente embasado.

7.6. Verifica-se, sobremaneira, que a dosimetria aplicada se mostra bastante razoável e proporcional a gravidade apontada. Além de se inserir perfeitamente na margem discricionária legalmente conferida a esta Casa para a realização efetiva do controle externo no âmbito da administração pública federal.

7.7. Sobressai, portanto, no caso concreto, que somente atuando nos exatos ditames legais haverá a aplicação dos recursos públicos com a devida transparência e publicidade, princípios inerentes a esta atividade pública. Do contrário, o controle dos recursos estará sendo burlado. Escancarando, assim, inúmeras possibilidades de desvio e malversação dos valores que deveriam ser utilizados única e exclusivamente em benefício do bem comum.

CONCLUSÃO

8. Das análises anteriores, conclui-se que:

- a) a solicitação de vista dos autos foi realizada pelo recorrente em 15/2/2016 (Peça 103), tendo sido autorizada e recebida pela procuradora do recorrente conforme Termo de Recebimento datado de 23/2/2016 (Peça 108);
- b) a ausência de comprovação da boa e da regular aplicação dos recursos repassados é incapaz de alterar o juízo de valor outrora firmado, remanescendo o débito apurado. Por sua vez, a aflição de multa decorreu deste julgamento em débito, cujo respaldo jurídico se encontra no art. 57 da Lei 8.443/1992;
- c) a dosimetria aplicada se mostra bastante razoável e proporcional à gravidade apontada. Além de se inserir perfeitamente na margem discricionária legalmente conferida a esta Casa para a realização efetiva do controle externo no âmbito da administração pública federal.

8.1. Ante o exposto, não foi trazido aos autos nenhum argumento que detenha o condão de modificar o julgado de origem, Acórdão 3.054/2015-TCU-2ª Câmara, motivo por que este não está a merecer reforma, devendo ser, por consequência, prestigiado e mantido.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285, do RI/TCU:

- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto por Manoel Adail Amaral Pinheiro (CPF 137.996.732-53) e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) dar conhecimento às entidades/órgãos interessados, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas e ao recorrente da deliberação que vier a ser proferida.”

É o Relatório.